



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13212-000101/95-07
Acórdão : 201-71.527

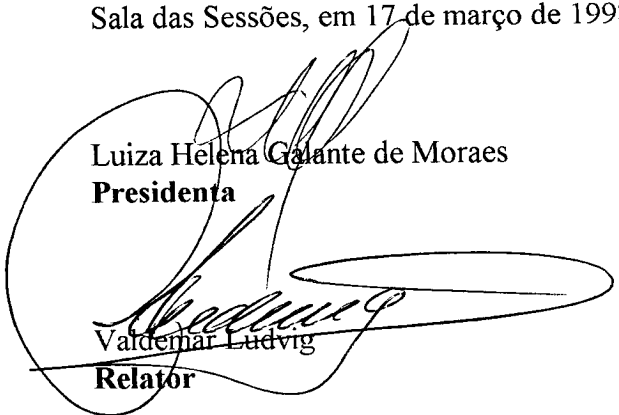
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 99.803
Recorrente : LOURIVAL DEL PUPO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

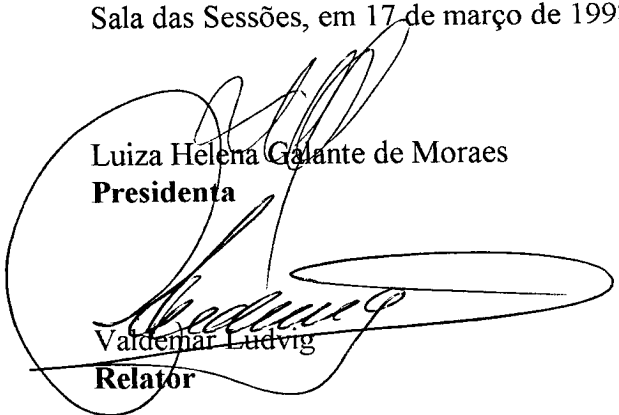
ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA - VTN. É facultado ao contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, demonstrando a irregularidade daquele valor. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LOURIVAL DEL PUPO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Uroz (Suplente) e João Berjas (suplente).

Fclb/fclb-mas



Processo : 13212-000101/95-07
Acórdão : 201-71.527

Recurso : 99.803
Recorrente : LOURIVAL DEL PUPO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna tempestivamente a exigência consignada na Notificação de fls. 09, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Retiro de sua propriedade, localizado no Município de Paragominas - PA, com área de 3.610,0 ha, no valor de 1.708,75 UFIR, alegando em suma:

- que o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal através da IN SRF Nº 16/95, está muito superior ao VTNm fixado para o exercício de 1993 pela IN 86/93, caracterizando majoração do imposto;

- que o fato de a Instrução Normativa que fixou o VTNm, para o exercício de 1994, ter sido editada somente em 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária;

- que, além desse argumento jurídico, ocorre outro não menos relevante que permite, pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, à autoridade administrativa rever com base em laudo técnico, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte; e

- que a Unidade Avançada do INCRA, de Paragominas - PA, fixou para o município o VTNm de R\$ 62,60.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o impugnante apresenta recurso a este colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase



Processo : 13212-000101/95-07
Acórdão : 201-71.527

impugnatória, alegando ainda que, para o exercício de 1994, a exigência para apresentação da DITR foi feita através da IN 45, de 17/06/94, a qual fixou o prazo para sua apresentação em 30/08/94, posteriormente prorrogado para 30/09/94; e a tabela do VTNm somente foi baixada em março de 1995. Estando evidente que esta tabela não poderia constituir a impugnação automática do valor declarado, dado que isso importaria em conferir-lhe efeito retroativo, surpreendendo o contribuinte por exigir-lhe que houvesse declarado o valor de sua gleba acima de uma tabela que ainda não existia. Esta modalidade de impugnação não poderia resultar da própria tabela, mas sim de exame específico para cada imóvel, cabendo ao Fisco o direito da prova.

Até a Medida Provisória nº 399/93, o Valor da Terra Nua era o de mercado, não estando o Fisco sequer obrigado a recorrer a quaisquer entidades ou instituições. A partir desta Medida Provisória, os preços da terra nua passaram a ser decorrentes de levantamento junto a entidades especializadas e instituições financeiras e, finalmente, após a Lei nº 8.847/94, o mesmo levantamento ficou subordinado ao consenso entre o Ministério e as Secretarias de Agricultura, isto é, dependendo exclusivamente de órgãos governamentais.

Cotejando-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 399/93 com o mesmo artigo da Lei nº 8.847/94, onde está definido o modo de um e de outro, verifica-se que as modificações introduzidas pelo Congresso Nacional no artigo 3º da MP, evidencia a clara vedação de prevalecer o VTNm divulgado pela Receita Federal, em lugar do VTN declarado, ainda que este seja inferior àquele, para fins de determinação da base de cálculo do imposto.

Traz aos autos, na fase recursal, fls. 31/35, Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, tentando demonstrar a irregularidade cometida pela administração tributária ao fixar o Valor da Terra Nua bem acima do valor real para seu imóvel.

Às fls.37/38, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13212-000101/95-07
Acórdão : 201-71.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Cinge-se o presente questionamento sobre a legalidade do VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo do lançamento, o qual se encontra em desacordo com o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

Cumpre observar, preliminarmente, que parte dos argumentos espostos pelo recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei, no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997, e da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade dos textos legais que embasam o presente lançamento, acompanho o entendimento da autoridade julgadora em primeira instância, ao se manifestar nos seguintes termos:

“Ora, se a Carta Magna e o CTN, alçado à categoria de lei complementar, condicionam a existência prévia de lei para instituição e majoração de tributos, não pode pretender o contribuinte que uma instrução normativa, como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na forma do art. 100, do Código Tributário Nacional, tenha o poder de majorar o Imposto Territorial Rural. No contexto da legislação tributária, a Instrução Normativa SRF nº 16/95, exerce tão-somente, a função de tornar pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, dos valores representativos do VTNm, por hectare, apurados em 31/12/93, em obediência às determinações do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.”



Processo : 13212-000101/95-07

Acórdão : 201-71.527

Com relação à base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco, e que está sendo contestado, cabe as seguintes considerações:

1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275/91;

3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o Valor de Terra Nua declarado quando esse for inferior ao VTNm. Até por que as declarações não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4) a Lei nº 8.847/94 é de 28/01/94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras puderam usar da faculdade da declaração a vista da Lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTNs declarados ou os Valores da Terra Nua mínimos fixados pela norma legal em conjunto com as informações prestadas nas DITR/94; e

5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNmínimos para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

O contribuinte, em atenção ao mandamento legal, trouxe aos autos, na fase recursal, fls.31/35, Laudo Técnico de Avaliação, assinado por Engenheiro Florestal, preenchido dentro das formalidades legais, estabelecendo para o imóvel um Valor da Terra Nua de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) por hectare.

Assim sendo, entendo não assistir razão ao recorrente, no que se refere ao questionamento sobre a legalidade da exação, mas por outro lado, necessário se faz reconhecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

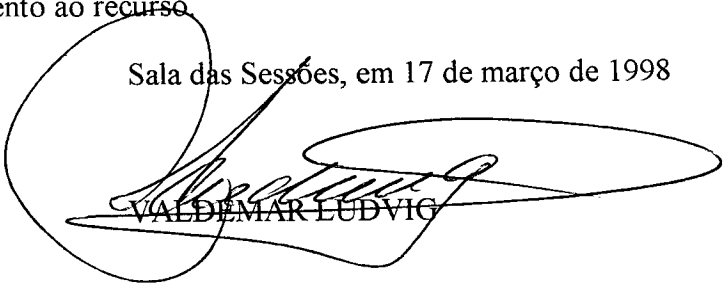
Processo : 13212-000101/95-07

Acórdão : 201-71.527

seu direito sobre a redução da base de cálculo do lançamento, para que seja acatado o Valor da Terra Nua fixado no Laudo Técnico de Avaliação.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998



VALDEMAR LUDVIG